

HEDIONDEZ E REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO NECESSÁRIO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME À LUZ DA POLÍTICA CRIMINAL DO CÁRCERE

HEINOUS CRIME AND RECURRENCE: AN ANALYSIS OF THE OBJECTIVE REQUIREMENT NECESSARY FOR THE PROGRESSION OF REGIME IN THE LIGHT OF THE CRIMINAL POLICY OF INCARCERATION

*Klelia Canabrava Aleixo*¹

PUC Minas

*Flávia Ávila Penido*²

PUC Minas

Resumo

O presente artigo visa abordar a divergência quanto ao requisito objetivo necessário à concessão da progressão de regime na hipótese de condenados por crimes hediondos ou equiparados. Tal divergência surge em razão da lei não especificar se a fração de 3/5 (três quintos), mais gravosa, aplica-se a reincidentes em crimes hediondos ou equiparados ou a qualquer reincidente, ainda que o crime anterior não seja dessa natureza. Diante desta cisão, pesquisou-se os fundamentos da alteração legislativa, que culminaram no aumento do requisito objetivo, de forma a buscar uma interpretação condizente com o paradigma do

¹ Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). Mestre em Direito, área de concentração em Ciências Penais, pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Especialista em Docência no Ensino Superior pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1998). Advogada. Professora Adjunta de Direito Penal dos cursos de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos e Inclusão da PROEX/PUC Minas.

² Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público (2011). Bacharel em Direito (2010). Advogada.

Estado de Direito Democrático. Portanto, trata-se de um artigo construído a partir de pesquisas bibliográficas e que se pautou em uma metodologia analítica crítica. Percebeu-se que, em face da carência de teor significante da norma, se firmou o entendimento jurisprudencial que exige a fração de 3/5 (três quintos) do cumprimento da pena pelo condenado reincidente, ainda que o crime anterior não seja hediondo ou equiparado, como requisito objetivo para a concessão da progressão de regime. A extensão do alcance da lei a reincidentes, cujo crime anterior não seja hediondo ou equiparado, fere o princípio da especialidade. A abertura, dada ao intérprete-juiz por texto de lei carente de significação, permitiu, pois, que sua interpretação fosse feita como mecanismo de implementação de políticas repressivas, encarceradoras, de segregação do indesejável conforme a biopolítica vigente.

Palavras-chave

Reincidência. Hediondo. Progressão. Encarceramento. Biopolítica.

Abstract

This article aims to address the divergence as to the objective requisite that the granting of the regime progression in the case of convicted of heinous crimes or equivalent. This divergence arises from the law does not specify whether the fraction of 3/5 (three-fifths), more severe, applies to repeat offenders in heinous or equivalent or any recidivism crimes, even if the former crime is not of that nature. Given this split, researched in the reasons of legislative changes, culminating in increasing the objective requisite for seek an interpretation consistent with the paradigm of democratic rule of law. Therefore, it is an article constructed from literature searches and that was based on a critical analysis methodology. It was felt that in view of the significant lack of content of the standard, has prevailed the jurisprudential understanding that requires the fraction of 3/5 (three-fifths) of the sentence for convicted repeat offender, even the fthe previous crime is not hideous or equivalent, as objective requirement for granting the regime progression. Extending the reach of the law for repeat offenders whose previous crime is not hideous or equivalent hurts the principle of specialty. The opening given to the interpreter judge the law text devoid of meaning allowed it, that his interpretation were made as mechanism implementation of repressive policies, of incarceration of segregation of the undesirable according to the current biopolitics.

Keywords

Recidivism. Heinous. Progression. Imprisonment. Biopolitics.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a divergência quanto ao requisito objetivo necessário à concessão da progressão de regime na hipótese de condenados por crimes hediondos ou equiparados.

A alteração legislativa, promovida pela Lei 11.464 de 2007 (BRASIL, 2007), aumentou o requisito objetivo para 2/5 (dois quintos) na hipótese de condenados primários e 3/5 (três quintos) em se tratando de sentenciados reincidentes. Em ambos os casos, aplica-se a condenados por crimes hediondos ou equiparados, nos termos da Lei 8.072 de 25 de julho 1990 (BRASIL, 1990).

Ocorre que a lei não especifica se a fração mais gravosa aplica-se à reincidentes em crime hediondo ou equiparado ou se aplica-se a qualquer reincidente, ainda que o crime anterior não seja dessa natureza.

Diante desta cisão, necessário se faz pesquisar os fundamentos da alteração legislativa, de forma a buscar uma interpretação condizente com o paradigma do Estado de Direito Democrático, sem descuidar que a incidência ou não da fração mais gravosa traz uma significativa repercussão no cumprimento de pena do sentenciado.

Para tanto, no primeiro item, abordar-se-á as alterações legislativas que culminaram no aumento do requisito objetivo mencionado, especialmente, a fundamentação esboçada no Projeto de Lei e nos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), como forma de entender o escopo pretendido pela referida modificação.

Em seguida, considerando o fato de que o aumento da fração se deu no âmbito de uma Lei especial, qual seja a Lei dos Crimes Hediondos, será apresentada a interpretação que se coaduna com o princípio da especialidade.

Tendo em vista o frequente manejo da lei e de sua interpretação como forma de se alcançar fins políticos, passa-se a analisar como a lacuna desta norma - entendida como ausência de teor significante - permitiu a atuação das autoridades segundo a política pública de encarceramento.

Nem mesmo a fundamentação apresentada nos debates em sede legislativa logrou êxito em estabilizar o sentido da norma proposta, de forma que se preferiu entregar aos órgãos jurisdicionais o alcance e o sentido último a ser atribuído à norma.

Diante da insuficiência legislativa, o entendimento jurisprudencial, que se firmou, indica que a fração de 3/5 (três quintos) aplica-se à pena correspondente ao crime hediondo na hipótese de condenado reincidente, ainda que o crime anterior não seja hediondo ou equiparado.

Dessa forma, verifica-se que a abertura dada ao intérprete por um texto de lei carente de significação, permitiu que a sua interpretação fosse usada como mecanismo de biopoder, ou seja, como mecanismo de segregação do indesejável conforme a biopolítica vigente.

2 REINCIDÊNCIA, HEDIONDEZ E PROGRESSÃO DE REGIME: HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A Lei de Execução Penal (LEP) disciplina a progressão de regime em seu artigo 112 e exige como requisito objetivo, necessário à sua concessão, o cumprimento de um sexto da pena. Já o requisito subjetivo consubstancia-se no bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. (BRASIL, 1984).

Esta é a regra geral, que passou por alterações a partir de 1990, quando foi publicada a chamada Lei dos Crimes Hediondos.

O artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, elenca o rol de crimes hediondos e equiparados e, em seu parágrafo segundo, com redação dada pela Lei 11.464 de 2007, dispõe que "a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente." (BRASIL, 1990).

Em 2007, a Lei 11.464 alterou parcialmente a Lei dos Crimes Hediondos, de forma a agravar o requisito objetivo "no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo [...]", ou seja, no caso de condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados. (BRASIL, 2007)

Esta alteração legislativa teve origem com o projeto de Lei (PL) 6.793/2006, de autoria do Executivo (AV 270/2006), representado pelo então Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos. (BASTOS, 1990).

Na justificativa do Projeto, o Ministro informou seu objetivo: “adequar a lei à evolução jurisprudencial ocorrida desde sua entrada em vigor, bem como de torná-la coerente com o sistema adotado pela Parte Especial do Código Penal e com os princípios gerais do Direito Penal”. O autor do Projeto explica que “a proposta de alteração da regra do § 1o do artigo 2o da Lei no 8.072, de 1990, procura estabelecer uma forma mais rigorosa de progressão de regime prisional para os condenados por crimes considerados hediondos ou a eles equiparados, diferenciando-os dos crimes comuns”. (BRASIL, 2006b).

No referido projeto, o Ministro sugeriu que o prazo para a progressão de regime fosse duplicado, passando de 1/6 (um sexto) para 1/3 (um terço) na hipótese de condenado por crime hediondo ou equiparado a condição de primário e para 2/3 (dois terços) em se tratando de reincidente. Justificou ao argumento de que: “esse aumento dos prazos para progressão de regime responde à necessidade de estabelecer tratamento mais severo para os crimes definidos como hediondos ou a eles equiparados. Contudo, procura-se também equilibrar a proporção de tempo de pena cumprido em cada um dos regimes prisionais, tendo por base o critério temporal já fixado pelo legislador ordinário para o livramento condicional, que é de dois terços da pena (inciso V do artigo 83 do Código Penal, acrescentado pela Lei no 8.072, de 1990). Assim, o condenado por crime hediondo necessariamente passará pelos dois regimes prisionais mais severos - fechado e semi-aberto - antes de poder obter o livramento condicional”. (BRASIL, 2006b).

O parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) acolheu o substitutivo proposto pelo relator da Comissão (BRASIL, 2006b) que propôs o aumento do requisito objetivo, passando para 2/3 (dois terços) ao argumento de que o projeto original significaria pouco avanço em relação à

situação atual e continuaria significando impunidade. Nas palavras do relator: “O §2º do art. 2º afasta a leniência e a brandura absurdas existentes no artigo 112 da Lei Execução Penal, que se contenta com ínfimo um sexto para a progressão, e já está a merecer, igualmente, reforma legislativa. Por outro lado, o projeto original estabelecia apenas um terço para a progressão, o que significaria pouco avanço em relação à situação atual e continuaria significando impunidade, motivo pelo qual sugerimos a elevação do tempo mínimo para progressão no regime seja de dois terços da pena”. (BRASIL, 2006b).

Verifica-se que o relator, além de sugerir um aumento considerável no prazo para a concessão do benefício, equiparando ao prazo para a concessão do livramento condicional em crimes hediondos, optou por limitar a progressão de regime do fechado ao semiaberto, afastando a progressão para o regime aberto.

Já a CCJC apresentou parecer "pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.793/2006" e pela inconstitucionalidade e consequente rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. (BRASIL, 2006a).

Inicialmente, o parecer reportou-se ao histórico de alterações promovidas pela Lei dos Crimes Hediondos, sobretudo fazendo referência a previsão de cumprimento de pena em regime integralmente fechado. Neste sentido, abordou a inconstitucionalidade reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, ponderando que: “o PL [projeto de lei] tem o mérito de, equilibradamente, cumprir uma decisão do Supremo Tribunal Federal, homenageando o princípio da individualização da pena, [e de outro] conferindo maior rigor na execução das penas decorrentes de crimes considerados hediondos pela legislação penal”. (BRASIL, 2006a).

Adiante, ressaltou o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, argumentando que "padece dos mesmos vícios de

inconstitucionalidade já atacados pela decisão do STF" uma vez que no que a progressão de regime só foi prevista do regime fechado ao semiaberto, excluindo, pois, o alcance ao regime aberto a condenados por crimes hediondos ou equiparados. (BRASIL, 2006a).

Acerca da falaciosa impunidade arguida pela CSPCCO, a CCJC afirmou que se trata de uma conclusão improcedente argumentando que para que a discussão se dê em bases jurídicas sólidas, deve-se, primeiramente, identificar o real alcance da permissão de progressão de regime, que decorreu da recente decisão do STF que reafirmou a garantia constitucional da individualização da pena, que também acontece durante a execução penal.(BRASIL, 2006a). Desta forma, a supressão da progressão de regime para o aberto e a determinação de um prazo desproporcional para a progressão para o regime semiaberto padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade ante a ofensa ao princípio da individualização da pena.

Neste sentido, sobre o substitutivo a CCJC sintetizou que: "além de desaconselhável, a proposta padece da mesma inconstitucionalidade da redação da Lei 8.072/90 atualmente em vigor. Um regime "progressivo" cuja "progressividade"; começa com dois terços da pena cumprida não pode ser considerado mecanismo de individualização. Na verdade, a proposta poderia inclusive ser interpretada como uma forma de tangenciar a declaração de inconstitucionalidade da proibição do regime progressivo. Assim melhor anda a proposta original do Poder Executivo, que compõe, de forma equilibrada, a progressividade da execução da pena privativa de liberdade". (BRASIL, 2006a).

Lado outro, passando a relativizar o direito à progressão de regime, o relator do parecer da CCJC ponderou sobre os efeitos sociais benéficos propiciados pela progressão de regime incidente "em determinados casos, enquanto não os apresenta em outros". Em razão das especificidades, afirmou a necessidade de "adequação a cada caso concreto", afirmando que caberia ao juiz da execução penal decidir "sobre a oportunidade da progressão e o prazo em que ela deve se dar." (BRASIL, 2006a).

Diante disso, seria "falsa a afirmação de que os condenados por crimes hediondos irão, necessariamente, progredir de regime com o mero transcurso do prazo legal". Isso porque, caso o juiz entenda que o condenado não deve progredir de regime, simplesmente indeferirá o pedido" e "é exatamente esse juízo que homenageia a denominada individualização da pena. Em razão do mérito ou do demérito do condenado, a execução se apresentará - desde que cumpridos os prazos legais - mais ou menos rigorosa". Argui que se trata de oferecer ao preso "uma oportunidade de se comportar adequadamente para obter uma situação mais favorável, ao mesmo tempo em que se acena com regressão de regime àqueles que não se enquadram nos regramentos disciplinares da execução." (BRASIL, 2006a).

Nesse sentido, "o juiz poderá oferecer uma recompensa àquele preso que se comportar de forma adequada, ao passo que tem como punir aquele que, por exemplo, descamba para quadrilhas carcerárias". Considera, em seguida, que "essa, na verdade, é a maior arma que o Estado possui para combater o crescimento da criminalidade organizada dentro dos presídios, ao passo que, retirar a possibilidade de progressão de regime para o preso, equivale a jogá-lo nos braços das facções criminosas." (BRASIL, 2006a).

Diante de tais observações, conforme mencionado, a CCJC opinou contra o voto substitutivo promovido pela CSPCCO e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.793/2006. Seguidos de intensos debates e buscando conciliar as propostas de inúmeros deputados ouvidos em plenário, a CCJC apresentou um substitutivo assinado pelo relator, o deputado José Eduardo Cardozo, em que pretendia, como requisito objetivo necessário para o alcance da progressão de regime em crimes hediondos ou equiparados, a adoção da fração de 2/5 (dois quintos) em se tratando de condenado primário e 3/5 em se tratando de reincidente (CARDOZO, 2007). O substitutivo foi aprovado³ e tornou-se o texto atualmente vigente.

³ A CSPCCO, em parecer, afirmou que a posição inicial era no sentido de serem mais rigorosos. No entanto, "a fim de que a Casa pudesse avançar nessa

Apresentados os contornos que encerram as alterações legislativas, passa-se à análise do problema proposto, qual seja, se para a incidência da fração de 3/5 (três quintos) é necessário que o condenado seja reincidente em crimes hediondos ou equiparados, ou se havendo condenação por crime hediondo, ainda que o crime anterior seja comum, incidirá a fração mais gravosa.

2.1 A interpretação da alteração legislativa segundo o princípio da especialidade

Com a inserção do requisito objetivo mais gravoso à concessão da progressão de regime, discute-se se a fração de 3/5 (três quintos) deve ser aplicada ao condenado reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados ou se se aplica ao condenado reincidente, ainda que o crime anterior não seja dessa natureza.

Em outros termos, o que se questiona é a aplicação de uma fração mais gravosa, instituída pela Lei dos Crimes Hediondos (lei especial), quando o sentenciado não é reincidente em crimes hediondos ou equiparados.

Considerando que a interpretação traz significativo impacto ao cumprimento da pena, entende-se que se deve valer de um processo hermenêutico sistemático que perpassa pelos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

matéria, que é importante e relevante para a política penitenciária brasileira, estabelecemos o acordo nos termos já apresentados pelo Deputado José Eduardo Cardozo, Relator pela CCJ. De tal forma, ficou dois quintos para o réu primário e três quintos para o reincidente". CAMPOS, João. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **PL 6793/2006**: Parecer às Emendas de Plenário. Brasília: Palácio do Congresso Nacional, 14 fev. 2007. [Parecer às Emendas de Plenário pelo Relator, Dep. João Campos (PSDB-GO), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que conclui pela aprovação do Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das emendas apresentadas]. Disponível

em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=A253C2B2F134F9899D0ABB7105D2F288.node1?idProposicao=340877&ord=1&p=reduzida> Acesso em: 23 set. 2015.

Em uma primeira empreitada hermenêutica, pautada em critério lógico-sistemático e amparada pelo princípio da especialidade, vê-se que a reincidência, a qual se refere o parágrafo segundo do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, deve ser a específica, isso porque o agravamento do requisito se deu através de lei que alterava o texto da Lei 8.072/90, de forma que só pode aplicar-se à crimes desta natureza.

Reconhece-se que a Lei dos Crimes Hediondos criou um sistema punitivo com regras especiais que regulamentam o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Tais regras vão desde a identificação dos tipos penais considerados hediondos ou equiparados, passando pelo agravamento das penas até alcançar regras específicas do cumprimento de pena daqueles condenados por crimes desta natureza. Trata-se, pois, de lei especial voltada a este tipo específico de crime.

Neste sentido, destaca-se que, na justificativa do Projeto de Lei, se afirma que o objetivo é "estabelecer uma forma mais rigorosa de progressão de regime prisional para os condenados por crimes considerados hediondos ou a eles equiparados, *diferenciando-os dos crimes comuns*", como forma de responder "à necessidade de estabelecer tratamento *mais severo para os crimes definidos como hediondos ou a eles equiparados*." (BRASIL, 2006b, grifo nosso).

Observa-se que a justificativa do projeto remete a um tratamento mais rigoroso aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, de forma que o agravamento do requisito objetivo necessário para a concessão da progressão de regime deve alcançar os reincidentes em crimes que tenham em comum tais características fundamentais. Entender o contrário é, ante a omissão da lei, ampliar a restrição ao direito fundamental de liberdade sem amparo legal, pautada tão somente em interpretação analógica *in malam partem* com ofensa a hermenêutica basilar.

Ressalta-se, ainda, que acarreta evidente desproporcionalidade no tratamento de condenados reincidentes em crimes dessa natureza, daqueles que não são reincidentes específicos.

3 A INSUFICIÊNCIA DO TEOR SIGNIFICANTE DA NORMA COMO *LOCUS* DA AUTORIDADE

Conforme a linguística moderna, sobretudo a partir de Edward Lopes e sua "Teoria do Interpretante", há uma relação entre o significado e a dominação, isso porque a manipulação dos sentidos atribuídos às palavras é uma eficiente estratégia de dominação; porquanto, aquele que manipula os sentidos do discurso "transforma-se no árbitro todo-poderoso da comunidade para a qual define o que venha a ser valor e antivalor; assinala os objetivos a serem perseguidos pelo grupo, dita as regras de comportamento; pune, recompensa [...]" (LOPES, 1978).

Edward Lopes (1978) explica que, desde os antigos, o privilégio da interpretação era dado àquele que produz o discurso. Reconhece-se "no autor do discurso a única autoridade (o autor é o titular da autoridade) para dizer o que o seu discurso significa; que queria dizer, ou o que ele podia dizer, e, por outro lado, o que ele efetivamente dizia". Assim, "diante de interpretações indesejáveis, feitas por um destinatário, o destinador da mensagem poderia sempre atribuir o *subentendido* à malevolente inépcia do ouvinte, operando, desse modo, a desqualificação do subentendido para requalificá-lo de mal entendido." (LOPES, 1978, p. 5)⁴.

A Teoria Neoinstitucionalista do Processo transplantou o ensino do linguista à esfera jurídica, contribuindo substancialmente ao alcance do pleito democrático. Segundo a referida teoria processual, "a intenção do linguista [Edward Lopes] foi eliminar a plurissignificação de textos, originária do mentalismo do locador-intérprete do discurso, a fim de estabelecer um "nível

⁴ Trata-se da utilização estratégica da norma ou da ausência desta "como meio (ocultamento) de fingir que a ordem jurídica não pode ser aplicada quando não interessa à classe ideologicamente hegemônica" de forma que "o dogma da plenitude, que nega a lacunariedade, é atenuado ideologicamente pela teoria das lacunas, quando interessa à classe dominante, com relação aos direitos dos oprimidos que surgem como não normados; ou mesmo esses direitos normados; ou os mesmos direitos, normados ou não normados, mas que incomodam os poderosos.

heterodiscursivo" como *fonte* de sentidos coletivamente construída. Isso, "na medida em que substitui a variabilidade de sentido decorrente de sua atribuição (atribuição de sentido) pelo sujeito da enunciação (locador-locatário do discurso) pelos códigos sociais, como "bens coletivos" a dessujeitizarem a linguagem". (LEAL, 2010, p. 274-275).

Dessa forma, para que haja estabilização do sentido da norma, é preciso, minimamente, a exposição dos motivos com a indicação da teoria que regeu a construção da lei, como forma de limitar o espaço de onde o intérprete irá retirar seus fundamentos.

Essa estabilização de sentido é feita a partir da "explicitação expositiva (preambular) e vinculativa da movimentação dos conteúdos da **lei**" com a indicação do "eixo de compreensão da formação dos sentidos do ordenamento jurídico." (LEAL, 2002, p.106-107)

É por esta razão que se analisou os debates que antecederam a edição da lei que alterou o requisito objetivo necessário à concessão da progressão de regime, como forma de tentar aclarar o alcance que se pretendeu dar à norma.

Ocorre que a fundamentação legislativa não logrou êxito em estabilizar o sentido da norma, de forma que preferiu entregar aos órgãos jurisdicionais o alcance e o sentido último a ser atribuído a ela. À essa ausência de norma ou, no caso em apreço, do conteúdo significante da norma, Agamben (2004) denominou estado de exceção.

Agamben (2004) aborda o permanente estado de exceção, fruto da suspensão da ordem jurídica pela própria lei, considerando que esta suspensão está respaldada no sistema (eis que autorizada por uma norma legislada), instala-se o estado de exceção pelo Princípio da Legalidade, passando de uma "medida excepcional" para "paradigma constitutivo da ordem jurídica". Da exceção para a regra. (AGAMBEN, 2004, p. 15-18).

É de se observar que partiu do Executivo a iniciativa do projeto de lei, quando comumente a iniciativa é reservada aos

representantes eleitos pelo povo, o que notadamente já denuncia o cunho político da alteração que se propôs.

Ao passar pelo crivo do legislativo, sobretudo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vê-se que há uma ambivalência na fundamentação do parecer favorável ao Projeto de Lei. No parecer, ao tempo em que se recorre ao princípio da individualização da pena para justificar a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, afirma-se que, em determinados casos, a progressão de regime traz benefícios sociais, enquanto em outros não se tem o mesmo efeito.

Ora, ou defende-se a individualização da pena e a efetividade do sistema progressivo ou admite-se o regime integralmente fechado. Um é a negação do outro. O sistema progressivo de penas permite o retorno gradual do condenado ao convívio social e, na medida em que não se mostre adaptado ao regime mais brando, opera-se a regressão de regime. Dessa forma, impedir a progressão, com fundamento na falta de benefícios sociais, é negar o sistema progressivo de penas, antecipando o efeito da regressão de regime com a manutenção do condenado em regime mais rigoroso.

Para além, a CCJC afirma que seria "falsa a afirmação de que os condenados por crimes hediondos irão, necessariamente, progredir de regime com o mero transcurso do prazo legal." Isso porque "caso o juiz entenda que o condenado não deve progredir de regime, simplesmente indeferirá o pedido" e "é exatamente esse juízo que homenageia a denominada individualização da pena. Em razão do mérito ou do demérito do condenado, a execução se apresentará - desde que cumpridos os prazos legais - mais ou menos rigorosa." (BRASIL, 2006a).

Não se descuida do fato de que a progressão de regime também depende do implemento do requisito subjetivo, qual seja, bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (BRASIL, 1984). Não obstante, o que se está discutindo é o alcance de um requisito objetivo mais gravoso, de forma que, quanto a este, não há que se falar em mérito ou

demérito do condenado sob pena de converter o requisito objetivo em subjetivo.

Em se tratando de requisito objetivo, afasta-se a discricionariedade do juiz da execução penal "sobre a oportunidade da *progressão e o prazo em que ela deve se dar*", como sugeriu a CCJC, vez que a segurança jurídica e a isonomia impõem a fixação de um prazo determinado para o alcance do regime mais brando, sob pena de indeterminar o cumprimento da pena, bem como lesionar o Princípio da Humanidade, tornando a pena mais afliativa ante a incerteza. (BRASIL, 2006a).

Da garantia da individualização da pena, a reger a execução penal, passa-se a excepcioná-la "adequando ao caso concreto", e delegando ao juiz da execução penal decidir "sobre a oportunidade da progressão e o prazo em que ela deve se dar".

Vê-se que o legislador, enquanto locador do *discurso*, subloca à autoridade jurisdicional⁵ a função de atribuir sentido e alcance à norma como forma de burlar a individualização da pena e o sistema progressivo. Para além, o legislativo, que deveria aclarar e estabilizar o sentido normativo ainda quando da construção da norma, optou por deixar os esclarecimentos ao alvedrio da vontade do intérprete.

Ademais, a CCJC reputa que a avaliação, caso a caso, que será feita pelo juiz da execução, representa a oferta ao preso de "uma oportunidade de se comportar adequadamente para obter uma situação mais favorável, ao mesmo tempo em que se acena uma regressão de regime àqueles que não se enquadram nos regramentos disciplinares da execução". Neste sentido, "o juiz poderá oferecer uma recompensa àquele preso que se comportar de forma adequada, ao passo que tem como punir aquele que, por exemplo, descamba para quadrilhas carcerárias." (BRASIL, 2006a).

Novamente confunde-se o requisito subjetivo do bom comportamento com o requisito objetivo, objeto do Projeto de Lei. Reitera-se que, por ser objetivo, não há que se falar em "comportamento adequado" para obtenção de uma "situação mais

⁵Neste sentido, a abordagem de Leal (2010) encontra amparo na Teoria do Interpretante de Lopes (1978).

favorável", ainda que a manutenção de um bom comportamento, em situações degradantes como aquelas apresentadas pelos presídios brasileiros⁶, representa, sobremaneira, um mérito que pode ser objetivamente comprovado.

À parte disso, a situação mais favorável, a que se referiu a CCJC, como uma recompensa, é *direito* do apenado de alcançar um regime de cumprimento de pena mais brando quando integralizou determinado tempo em regime mais grave.

Do exposto, o que se pretende demonstrar é que o legislador, que deveria ocupar-se de conferir significação à norma, usando inclusive da exposição de motivos para aclarar as teorias

⁶Acerca das condições precárias das penitenciárias, menciona-se a título de exemplo os relatórios de inspeção:

BRASIL. Ministério de Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Minas Gerais**: período de 25 e 26 de abril de 2013. Brasília: Justiça, 2013. [CNP/CP: Conselheiro Alamiro Velludo Salvador Netto; Ouvidoria do Sistema Penitenciário/DEPEN: Analistas Jeffrey Andrezza Couto da Silva e Paula Cristina da Silva Godoy]. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-final-de-inspecao-minas-2013_.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário. **Relatório de inspeções**: inspeção em estabelecimentos penais e sócio-educativos do Estado do Espírito. Brasília: CNJ, maio 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/impressao/relatorio%20es%20-%20verso%20final%20cnj%20-20aberta.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos Montenegro. **Juiz do CNJ cobra fim da violência a famílias de presos durante visitas íntimas em Pedrinhas**. Brasília: CNJ, 23 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61185-juiz-do-cnj-cobra-fim-da-violencia-a-familias-de-presos-durante-visitas-intimas-em-pedrinhas>> acesso em: 15 set 2015.

MOTIVADO por denúncias, juiz auxiliar do CNJ faz inspeção em presídios de João Pessoa/PB. Brasília: CNJ, 09 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60138-motivado-por-denuncias-juiz-auxiliar-do-cnj-faz-inspecao-em-presidios-de-joao-pessoa-pb>> acesso em: 15 set 2015.

que regeram a sua construção⁷, cuidou de excepcionar o alcance da lei e entregar à autoridade jurisdicional o poder de decisão sobre a liberdade conforme a política criminal que se pretenda alcançar.

4 A INTERPRETAÇÃO COMO ATO DE VONTADE E DECISÃO POLÍTICA

O processualista uruguaio Eduardo Couture observou que, por trás de cada teoria interpretativa e de cada método, se encontra escondida uma tendência, pressuposto ou substrato filosófico e político, uma vez que se pressupõe, ainda que inconscientemente, que o intérprete tome partido por uma concepção do Direito e, portanto, do mundo e da vida⁸.

Dessa forma, “é um objeto ideal, invisível (já que o texto escrito é a representação da norma, mas não a própria norma) e suscetível de ser percebido pelo raciocínio e pela intuição”. Dado

⁷Segundo Leal (2010), a ausência "de um núcleo teórico como fundamento a balizar a construção da **lei**" remonta a uma "compreensão epocal, mítico-utópica ou ontológico-transcendental" carregada de violência ideológica, "de um **poder** instituinte ou constituínte originário das **leis** por uma gênese autopoiética de uma intimidante sobrenaturalidade (ou por uma dinâmica histórica de sentidos secularmente sedimentados (comunicabilidade por consensos aculturalizados)." LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 99..

⁸ Quando aborda a relação entre interpretação e vontade, Kelsen (1998) alerta que "a obtenção de uma norma individual no processo de aplicação da lei é, na medida em que nesse processo seja preenchida a moldura da norma geral, uma função voluntária". Isso porque a aplicação da lei pressupõe uma atividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito, que recorrerá a outras normas, que não a jurídica: normas de moral, de justiça, juízos de valor sociais como por exemplo o bem comum, interesse do Estado, progresso, dentre outros. Assim, a produção do ato jurídico que irá preencher a moldura kelseneana é livre, isto é, realiza-se segundo a livre apreciação do órgão chamado a produzir o ato. Dessa forma, "na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva." (KELSEN, 1998, p. 393-394).

que “o raciocínio e a intuição pertencem a um determinado homem e, por isso, estão prenhes de subjetivismo, todo intérprete é, embora não o queira, um filósofo e um político da lei.” (COUTURE, 1994, p. 11).

O autor explica que, considerando a complexidade natural do ato interpretativo, “embora pretenda o intérprete ser absolutamente neutro, não pode sê-lo”, visto que sua operação é um ato vital, que, como tal, está carregado, inconscientemente, de volições. (COUTURE, 1994, p. 9).

Então alerta para o fato de que os doutrinadores, “não satisfeitos com servir-se da lei, necessitaram servir-se da sua interpretação para fins políticos”, de forma que “não somente a lei foi, então, um instrumento político em si mesma; o seu próprio manejo também o foi.” (COUTURE, 1994, p. 9).⁹

Nota-se a angústia de Couture (1994) ao constatar que a atividade interpretativa é carregada de volições, uma vez que é um ato vital e, portanto, passível de subverter-se para atendimento de fins escusos, sobretudo, se a norma permite larga margem de discricionariedade ao intérprete ante a abertura semântica que comporta.

Assim, além da lei funcionar como um mecanismo de seletividade do Direito Penal, na chamada criminalização primária, a sua interpretação também serve de mecanismo de implementação de políticas repressivas e, em se tratando da execução penal de condenados por crimes hediondos, notadamente um mecanismo de biopolítica.

Tanto é verdade que a CCJC, quando menciona a discricionariedade atribuída ao julgador de avaliar caso a caso “a oportunidade da progressão e o prazo em que ela deve se dar”, confessou que “essa, na verdade, é a maior arma que o Estado possui para combater o crescimento da criminalidade organizada dentro dos presídios” (BRASIL, 2006a), o que descambaria, ao final, em uma tentativa de assegurar a segurança e interesses sociais.

⁹ A este respeito, Couture (1994) faz referência à obra do brasileiro Silveira (1946).

Sobre a utilização da pena como meio de assegurar os interesses sociais, Carmen Silvia de Moraes Barros alerta que “dar por prevalentes os interesses sociais na execução penal é negar vigência ao princípio da individualização da pena e às garantias constitucionais e usar o preso para dar satisfação à sociedade, ignorando sua individualidade e dignidade. [...] individualizar a pena na execução penal é ter em vista o sentenciado e seu necessário retorno ao convívio social e ao mesmo tempo impedir que sua individualidade sirva de exemplo para alcançar fins que não lhe dizem respeito (por exemplo, interesses sociais em determinado momento). Assim não fosse, tampouco se poderia falar em respeito à dignidade do preso”. (BARROS, 2004, p. 182-183).

Entende-se, conforme preconiza Leonardo Yarochewsky, "inadmissível o atropelo de direitos, de garantias fundamentais e do compromisso com a dignidade humana, em nome de uma aparente segurança pública e de uma relativa estabilidade social." (YAROCHEWSKY, 2005, p. 95).

Em se tratando de um Estado que se pretenda democrático e de direito, há que se assegurar que a garantia dos direitos fundamentais se manifestem "vinculantes para toda a produção e interpretação do ordenamento jurídico nacional e para o exercício do poder estatal." (TOLEDO, 2003, p. 115).

Ocorre que, no caso da alteração legislativa em comento, estar-se-á diante de uma circunstância que, pautada na pessoa do agente, agrava o cumprimento da pena. Tal circunstância não se baseia em fatos exteriores, mas em uma condição pessoal. Conforme afirma José Frederico Marques, a "reincidência é agravação de caráter nitidamente subjetivo." (MARQUES, v. 3, 1966, p. 80)¹⁰.

¹⁰Com intuito de manter fidelidade ao texto, esclarece-se que o autor fez referida afirmação ao tratar da circunstância da reincidência como agravante incidente na dosimetria da pena. Não obstante, a reincidência não se desnaturaliza pelo fato de aplicar-se na execução penal. No mesmo sentido Yarochewsky (2005) - que dedicou extensa obra ao assunto - abordou a reincidência na fase de aplicação da pena, mas conferiu capítulo especial destinado à reincidência na

É por tal razão que se afirma que a segurança pública, que se pretenda alcançar com o manejo da interpretação da lei, por seu turno, pode ser entendida, a partir de uma apreciação foucaultiana, como dispositivo que sustenta o conceito denominado biopolítica ou biopoder.

Segundo o autor, o biopoder seria “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder.” (FOUCAULT, 2008, p. 3).

Em seus estudos, Foucault (1985) também se ateu ao viés de desenvolvimento do biopoder que se utiliza da atuação da *norma*, à custa do ordenamento jurídico (FOUCAULT, 1985). Nesse contexto, o prolongamento do encarceramento também funcionaria como uma espécie de controle social punitivo institucionalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 69), a reger mecanismos que torna possível a gestão da vida a partir da lógica biopolítica de segregação e neutralização dos indesejáveis. Tal lógica de segregação é reafirmada até mesmo pelas **leis** que, nesse contexto, “são os fios de tecelagem (**rede**) dessa burocracia (Weber) que deve ser continuamente ampliada de modo seletivo para pescar os melhores e descartar o lixo social.” (LEAL, 2010, p. 121).

No caso em apreço, o mecanismo apresenta-se na fase de execução da pena, aumentando-se (por lei em razão do entendimento jurisprudencial majoritário que estabilizou a sua interpretação) o requisito temporal necessário à concessão da progressão de regime, em razão do condenado ostentar a condição pessoal de reincidente.

O que se questiona, na biopolítica moderna, são os critérios de eleição dos estigmas que devem ser apartados do meio social bem como os subterfúgios de que se vale a autoridade para encobrir as práticas segregacionistas com uma aparência de

legalidade; o que faz com que o senso comum absorva com naturalidade as políticas públicas implementadas ao argumento de se preservar o bem-estar coletivo.

Com a maior margem de discricionariedade conferida aos órgãos jurisdicionais, ante a omissão da lei em determinar o alcance do requisito objetivo mais gravoso, vê-se que os mecanismos de controle e dominação ultrapassam a esfera legislativa e alcançam o Judiciário, que passa a representar um Estado preocupado com o bem-estar coletivo, a quem "caberia impor seu conhecimento e senso de justiça para corrigir as agruras dos desequilíbrios sociais, ainda que tal implicasse a inobservância dos textos legais." (LEAL, André, 2002, p. 28).¹¹

Diante da insuficiência do teor significativo da norma, o entendimento jurisprudencial majoritário se firmou no sentido de que, em se tratando de condenado reincidente, se aplica a fração de 3/5 (três quintos) ao crime hediondo, independente da natureza do crime anterior¹². No mesmo sentido, é a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³.

¹¹ O Estado, através de suas instituições dirigentes, passa a ser o grande mentor da vida e do bem-estar, tornando-se um foro de atividade política, a que se deve inteira fidelidade. Portanto, os problemas e as políticas sociais se fundem aos problemas e políticas do Estado. Neste sentido os órgãos atrelados ao Estado funcionam como agentes capazes de restabelecer a ordem em conformidade com o que interessa à política pública vigente. (tradução nossa) (DAMASKA, 2000)

¹² Neste sentido, a título de exemplo menciona-se as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 238592 RJ 2012/0070240-7. Sexta Turma. Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 04.02.2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 fev. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal AGEPN 10701100223208001 MG (TJ-MG). 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Márcia Milanez. Julgado em 11/03/2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 mar. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal AGEPN 10481110072743001 MG (TJ-MG). 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edison

Nesta senda, os órgãos jurisdicionais, enquanto sublocadores do sentido normativo¹⁴, optaram, em consonância com a política criminal de encarceramento, pela incidência da fração mais gravosa, independente da natureza do crime anterior.

4.1 O cárcere e a produção do reincidente

Há quem afirme, ingenuamente, que a pena tem tríplice função, a saber: retribuição do mal causado pelo agente; prevenção da prática de novas infrações e ressocialização do preso.

Dada as condições precárias do sistema prisional, além da privação da liberdade, acresce outra sorte de sofrimentos suportados pelo encarcerado: “falta de privacidade; privação de ar, de sol, de luz, de espaço em celas superlotadas; os castigos físicos (torturas); a falta de higiene; a violência e os atentados sexuais cometidos ora pelos próprios companheiros de infortúnio, ora pelos próprios carcereiros ou agente penitenciários; a humilhação imposta inclusive aos familiares dos presos; o uso de drogas como

Feital Leite. Julgado em: 15/05/2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 maio. 2013.

¹³ O CNJ, na 2ª edição da Cartilha da Pessoa Presa, datada de 2012, afirmou que o condenado reincidente deve cumprir um sexto da pena referente ao crime comum e três quintos da pena referente ao crime hediondo ou equiparado para fazer jus à progressão de regime. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf> Acesso em: 21 set. 2015.

¹⁴ “[...] A transpor esse valioso registro linguístico para o **Direito** [referindo-se à Teoria do Interpretante de Edward Lopes], pode-se dizer que o legislador seria o autor autoritário do discurso legal (seu genuíno locador a inocular a mens legislatoris) e o juiz (decisor) o sublocador a engendrar um texto (juízos de aplicação como mens legis), sendo que o "justo" legal implicaria no **ajuste** que o autor do **texto** (intérprete-decisor) realizasse da mens legislatoris segundo sua inteligência de sublocador do sentido da lei (mens legis) para prestar "jurisdição". Esse é o quadro fiel da hermenêutica positivista (monopolizante de sentidos) em suas vertentes stricto e lato sensu como já acentuamos em capítulos anteriores." (LEAL, 2010. p.273).

meio de "fuga", etc. Ao chegar a uma das penitenciárias do Estado, geralmente de grande porte e superlotadas, o condenado perde, além da liberdade, o seu nome, que é substituído por um número de matrícula; muitas vezes perde sua roupa e recebe um uniforme, quando não perde todos os seus pertences pessoais para outros presos ou, até mesmo, para os guardas do presídio; enfim, o condenado perde para a prisão toda sua identidade, toda sua honra, toda sua moral [...]" (YAROCHEWSKY, 2005, p. 194-195).

Disso decorre a chamada prisionalização, que pode ser conceituada como "assimilação dos padrões vigentes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que anulará ou suavizará" (THOMPSON, 1993, p. 95-96).

Por esta razão, Yarochevsky (2005) reputa uma "ilusão acreditar-se que aquele que sobreviveu a tudo isso [...] estará "ressocializado" e poderá ser "reintegrado" à sociedade", razão pela qual "aquele que cumpriu pena privativa de liberdade estará fadado à marginalidade, estará estigmatizado pelos anos que lhe restam de vida." (YAROCHEWSKY, 2005, p. 195).

Diante das dificuldades estruturais dos ambientes prisionais, não há como evitar esta assimilação da cultura do cárcere, dos valores que ali são cultuados. E, então, ante a falácia da ressocialização, questiona-se, com amparo em Yarochevsky, "se a reincidência é provocada pela própria ação criminógena do cárcere, como justificar a punição do reincidente?".(YAROCHEWSKY, 2005, p. 203).

O Estado, que não fez cumprir os direitos básicos dos presos e, em sua omissão, permitiu a inserção do apenado em um ambiente prisional completamente desfavorável, não pode penalizar este detento que não logrou êxito em recuperar-se.

Além disso, não é favorável à segurança social que se pretenda proteger com o aumento do requisito objetivo. O prolongamento do encarceramento faz com que o detento interiorize os valores do cárcere, de forma que a manutenção, em um regime mais gravoso, vai na contramão do que (ingenuamente) se espera da prisão: a ressocialização.

Dito de outra forma, postergar a progressão de regime só aumenta a alienação do apenado à vida social, porque o sistema progressivo de penas viabiliza justamente a reinserção gradual do apenado em sociedade, mesmo que ele se mantenha recluso em regime fechado durante todo ou a maior parte do cumprimento de pena; extinta a punibilidade ou implementado os requisitos objetivo e subjetivo, o detento voltará ao convívio social sem ter passado pela gradação proporcional que o sistema progressivo propõe. Estará alienado, terá interiorizado os valores do ambiente prisional e, nessas condições, será inevitavelmente reinserido ao convívio social.

Desta forma, não se justifica o aumento do requisito objetivo em razão da proteção dos interesses sociais ou como forma de garantir a paz social. Tampouco se justifica como punição ao reincidente, vez que esta é provocada pela própria ação criminógena do cárcere. Entender de outra forma é punir o sentenciado com a sua manutenção em regime mais rigoroso, em razão de uma omissão do Estado em cumprir a função ressocializadora da pena de que tanto se vale para justificar a punição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutiu-se se a fração de $\frac{3}{5}$ (três quintos), destinada ao cálculo da progressão de regime na hipótese de crime hediondo ou equiparado, quando o condenado ostente a condição de reincidente ou se aplica a qualquer reincidente ou somente àqueles reincidentes em crimes desta natureza.

Considerando-se que o dispositivo legal, que aumentou o requisito objetivo necessário à concessão da progressão de regime,

está inserto na Lei nº. 8.072/90, isto é, em uma norma especial que versa sobre os crimes hediondos, a reincidência a que se refere deve ser entendida como reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados.

Entender de outro modo corresponde a tornar letra morta o princípio da especialidade e, ainda, contemplar o exercício de uma interpretação *in malam partem*, cuja omissão da lei é interpretada em desfavor do sentenciado.

Isso porque, apesar de não haver qualquer direcionamento na dita legislação sobre essa diferenciação, pode-se inferi-la a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, vez que se cuidou de implantar tal norma em uma Lei específica, cujo objeto é, flagrantemente, o crime hediondo.

Entender de outro modo é conceder aos intérpretes privilegiados, quais sejam, as autoridades jurisdicionais, o *locus* de atribuição de sentido à norma. No tocante ao objeto do artigo, vê-se que, em razão da carência de teor significante da norma, entregou-se aos órgãos jurisdicionais a função de declarar o sentido último que se deveria atribuir à norma. O fizeram, estendendo os efeitos a qualquer reincidente, mesmo àqueles cuja condenação anterior não contemple crime hediondo ou equiparado. Com a adoção de tal entendimento, coroa-se a biopolítica vigente de encarceramento e segregação do indesejável em nome de um suposto interesse social.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Pepoleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. As modificações introduzidas nos arts. 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, Ano 12, n. 48, p.179-193. maio/jun. 2004

BASTOS, Marcio Thomaz. **PL 6793/2006**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318362>> Acesso em 20 set. 2015.

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Projeto de Lei nº 6.793 de 2006**. Brasília: Câmara, 2006a. [Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Relator: Luiz Eduardo Greenhalgh]. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=428159&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+6793/2006> Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Projeto de Lei nº 6.793 de 2006**. Brasília: Câmara, 8 jun. 2006b. [Parecer do Relator, Dep. Luiz Antonio Fleury (PTB-SP), pela aprovação, com substitutivo. Relator: Luiz Antonio Fleury]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=402250&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+6793/2006> Acesso em 23 set. 2015

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf> Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm > Acesso em: 01 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8072compilada.htm
> Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei 11.464 de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mar. 2007. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm> Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Ministério de Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Minas Gerais**: período de 25 e 26 de abril de 2013. Brasília: Justiça, 2013. [CNPCP: Conselheiro Alamiro Velludo Salvador Netto; Ouvidoria do Sistema Penitenciário/DEPEN: Analistas Jeffrey Andrezza Couto da Silva e Paula Cristina da Silva Godoy]. Disponível em: <
http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-final-de-inspecao-minas-2013_.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 238592 RJ 2012/0070240-7. Sexta Turma. Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 04.02.2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 fev. 2014.

CAMPOS, João. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **PL 6793/2006**: Parecer às Emendas de

Plenário. Brasília: Palácio do Congresso Nacional, 14 fev. 2007. [Parecer às Emendas de Plenário pelo Relator, Dep. João Campos (PSDB-GO), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que conclui pela aprovação do Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das emendas apresentadas]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=A253C2B2F134F9899D0ABB7105D2F288.node1?idProposicao=340877&ord=1&tp=reduzida> Acesso em: 23 set. 2015.

CARDOZO, José Eduardo. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **PL 6793/2006**: Parecer às Emendas de Plenário. Brasília: Palácio do Congresso Nacional, 14 fev. 2007. [Parecer às Emendas de Plenário pelo Relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas, com Substitutivo. Relator: José Eduardo Cardozo]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340876>> Acesso em: 26 set. 2015

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário. **Relatório de inspeções**: inspeção em estabelecimentos penais e sócio-educativos do Estado do Espírito. Brasília: CNJ, maio 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/relatrio%20es%20-%20verso%20final%20cnj%20-20aberta.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. Tradução de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DAMASKA, Mirjan. **Las caras de la justicia y el poder del Estado**: análisis comparado del proceso legal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. Revisão da Tradução: Claudia Berliner. Col. Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vontade de saber**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy. 2002.

LOPES, Edward. **Discurso texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Culturix, 1978.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. v.3.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal AGEPN 10701100223208001 MG (TJ-MG). 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Márcia Milanez. Julgado em 11/03/2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 mar. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal AGEPN 10481110072743001 MG (TJ-MG). 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgado em: 15/05/2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 maio. 2013.

MONTENEGRO, Manuel Carlos Montenegro. **Juiz do CNJ cobra fim da violência a famílias de presos durante visitas íntimas em Pedrinhas**. Brasília: CNJ, 23 dez. 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61185-juiz-do-cnj-cobra-fim-da-violencia-a-familias-de-presos-durante-visitas-intimas-em-pedrinhas>> acesso em: 15 set 2015.

MOTIVADO por denúncias, juiz auxiliar do CNJ faz inspeção em presídios de João Pessoa/PB. Brasília: CNJ, 09 maio 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60138-motivado-por-denuncias-juiz-auxiliar-do-cnj-faz-inspecao-em-presidios-de-joao-pessoa-pb>> acesso em: 15 set 2015.

SILVEIRA, Alípio. **O fator político-social na interpretação das leis**. São Paulo: Tipografia Paulista, 1946.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e estado democrático de direito**. São Paulo: Landy, 2003.

VASCONCELLOS, Jorge. **Superlotação e más condições de higiene marcam inspeção no presídio central de Porto Alegre (RS)**. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 15 mar. 2011. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56856-superlotacao-e-mas-condicoes-de-higiene-marcam-inspecao-no-presidio-central-de-porto-alegre-rs>> acesso em: 15 set 2015.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.